FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ASSESSOR LEGISLATIVO — COMPLEMENTO DE VENCIMENTOS E VANTAGENS

— Interpretação da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 9.875-66

PARECER

No anexo processo, diversos servidores dêste Departamento ocupantes de cargos de Assessor para Assuntos Legislativos, solicitam reexame do critério adotado pelo Serviço de Administração dêste Departamento, relativamente à conceituação do complemento que lhes vem sendo pago por fôrça do § 1º do art. 33 da Lei nº 4.345, de 1964.

2. Pleiteiam os requerentes ao Sr. Diretor-Geral da Casa que "...determine seja o referido "complemento" computado para efeito de cálculo de quaisquer gratificações ou vantagens a que façam jus, exceto adicional", e que na hipótese de não ser possível considerar o mesmo complemento como vencimento, que "...então, lhes sejam restituídas as importâncias que teriam sido, nessa hipótese, indevidamente descontadas para fins de benefícios de família".

3. Observam os interessados que o procedimento adotado pelos órgão encarregados da elaboração das fôlhas de pagamento não parece acertado, nem mesmo em face do parecer emitido por esta Divisão no processo nº 8.282-64 (*Diário Oficial* de 16-9-64).

4. Preliminarmente foi ouvido o Serviço de Administração sôbre o critério que vem sendo adotado para o cálculo dos vencimentos e vantagens dos requerentes.

5. Em resposta, esclareceu a Seção de Pessoal:

"*a*) que o critério adotado por êste Setor, para o cálculo de vencimentos e vantagens dos Assessôres para Assuntos Legislativos com exercício neste Departamento em Brasília, é o contido no parecer exarado pela D.R.J.P. em 30.1.65, no Processo número 13.275-65;

b) que sôbre o valor do complemento salarial respectivo vem sendo feito o desconto de 5% a título de benefício-família, em favor do IPASE.

c) que o referido complemento é considerado para efeito da incidência do Impôsto de renda;

d) que o complemento em causa não vem sendo completado para fins de gratificação adicional e de diárias estatutárias."

6. Ao examinar o assunto, cumpre esclarecer que o "complemento" ora percebido pelos Assessôres para Assuntos Legislativos foi instituído pelo art. 33 da Lei nº 4.345, de 1964, que dispôs, *verbis*:

"Os funcionários civis do Poder Executivo, inclusive os das Autarquias, que em virtude da aplicação do disposto nesta Lei, venham a fazer jus, mensalmente, a um total de vencimentos e vantagens inferior ao total de vencimentos e vantagens que já vinham percebendo por fôrça de lei, ou decisão judicial transitada em julgado, terão direito a um complemento igual ao valor da diferença entre os dois totais.

§ 1º O complemento de que trata êste artigo decrescerá progressivamente ou se extinguirá em face de futuros reajustamentos, readaptação do disposto no artigo 32, *caput*, desta Lei."

7. Como se pode observar, a finalidade do aludido "complemento", no evidente desígnio legal, é a de que não sofram redução do valor absoluto de retribuição a que antes faziam jus os servidores atingidos por inovações daquela Lei, entre os quais os antigos Assessôres Parlamentares — assim equiparados aos Assistentes Jurídicos — e que, por disposição daquele diploma legal, tiveram seus vencimentos fixados em Cr$. 250.000 no mesmo ensejo em que transformados em Assessôres para Assuntos Legislativos.

8. Por ocasião do exame do Processo nº 13.275, de 1965, esta Divisão se manifestou sôbre a situação dos referidos Assessôres, em face do art. 16 da lei nº. 4.863, de 1965, que estabeleceu *verbis*:

"A redução do complemento de vencimento e vantagens de que trata o artigo 33 da Lei número 4.345, de 26 de junho de 1964, não ultrapassará quantia equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do aumento estabelecido na presente lei.

Parágrafo único. Continua em vigor, com a ressalva estabelecida no presente artigo, a norma prevista no § 1º do art. 33 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964."

9. Na oportunidade, entendeu o então titular da D.R.J.P. que a dedução do "complemento" correspondia a 35% sôbre o vencimento mais igual percentagem sôbre a gratificação adicional Essa conclusão implica em admitir que o "complemento" encerra duas parcelas distintas: uma constituída de diferença de vencimentos e outra de diferença de gratificações adicionais.

10. Válido êsse raciocínio, a diferença total que corresponde ao "complemento" terá de forçosamente ser considerada para fins de desconto obrigatório para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), uma vez que o art. 67, da Lei nº 4.242, de 1963, determinou fôsse considerado "salário-base", para os efeitos do art. 4º da Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958 (que dispõe sôbre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família), além do venciemnto ou remuneração, a gratificação adicional por tempo de serviço.

11. Bem examinada a espécie, o que constitui motivo de inconformismo dos postulantes é a conceituação ampla de "salário-base" estabelecida para efeito de desconto para o IPASE no artigo 67 da Lei nº 4.242. de 1963.

12. Senão, veúa-se que apos aludir a essa disposição legal, os requerentes argumentaram que

"... se o citado complemento é considerado *salário-base* para *efeito de desconto* teria de ser igualmente considerado para o cálculo de pagamento de gratificações e vantagens (excetuada a gratificação adicional, por exclusão legal e expressa), desde que não seria justo, nem admissível a oscilação do conceito do complemento".

13. Mas a "oscilação" do conceito da gratificação adicional que sendo legalmente

vantagem para todos os demais efeitos, constitui esdrùxulamente "salário-base" para sofrer o mesmo desconto para o IPASE que incide sôbre o *vencimento* do funcionário, resulta de expressa disposição da lei.

14. Assim, não são apenas os Assessôres para Assuntos Legislativos que têm alcançada pelo desconto para o IPASE importância que não se confunde com o vencimento mais os funcionários públicos em geral.

15. Seria sem objetivo, destarte, reexaminar a orientação no sentido de que o "complemento" atualmente percebido pelos Assessôres para Assuntos Legislativos integra-se de diferenças entre totais de vencimentos e de diferenças entre totais de vantagens, por isso que nenhuma conclusão diversa alteria a retribuição efetiva e liquida daqueles servidores. Nem mesmo as gratificações de tempo integral a que porventura façam jus sofreria alteração de seus valôres, tendo em vista o critério regulamentar vigente.

16. Submeto à consideração do Senhor Diretor-Geral, alvitrando a audiência da Consultoria Jurídica.

Brasília, 14 de dezembro de 1966. — *Paulo César Cataldo,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Solicito ao Senhor Consultor Jurídico, que se digne de opinar.

Em 20-11-66. — *T. Vilanova,* Representante do Diretor-Geral, no Estado da Guanabara.

PARECER

Assessôres para Assuntos Legislativos dêste Departamento pleiteiam a retificação do critério adotado, que fêz calcular sòmente sôbre o vencimento de Cr$ 250.000, fixado pelo artigo 4º da Lei nº 4.345, de 1964, a gratificação adicional, quando, dada a equiparação de que gozavam e por lhes estar assegurada uma parcela, também de vencimento, que a Lei denominou de "complemento", deveria aquela gratificação sôbre a mesma também incidir.

2. Ponderam os interessados da seguinte forma:

"Se o citado "complemento" é considerado *salário-base* para *efeito de desconto* teria de ser, igualmente, considerado para o cálculo de pagamento de gratificações e vantagens (excetuada a gratificação adicional, por exclusão legal e expressa), desde que não seria justo, nem admissível, a oscilação do conceito do complemento. Se é vencimento para efeito de desconto, terá de ser para efeito de cálculo de vantagens, que por lei, tenham por base aquêle vencimento."

3. A Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, contra-argumentando, ressalta:

"Válido êsse raciocínio, a diferença total que corresponde ao "complemento" terá de, forçosamente, ser considerada para fins de desconto obrigatório, para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), uma vez o artigo 67 da Lei nº 4.242, de 1963, determinou fôsse considerado "salário-base", para os efeitos do artigo 4º da Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958 (que dispõe sôbre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família), além do vencimento ou remuneração a gratificação adicional por tempo de serviço."

4. A mesma Divisão, no entanto, reconhece que o "complemento" é constituído de duas partes: uma originária do vencimento anterior e outra da diferença entre o antigo acréscimo, a que os interessados tinham direito em decorrência da aplicação do art. 12 da Lei nº 3.414-58, e a gratificação qüinqüenal que passaram a perceber, por fôrça do art. 10 da Lei nº 4.345-64.

5. Assim, os vencimentos e vantagens de um dos suplicantes, equiparado que era ao Assistente Jurídico antes da Lei nº 4.345-64 e que possuísse 20 anos de serviço público, deveriam ser:

Cr$ 250.000 (vencimento fixado na Lei nº 4.345-64);

Cr$ 90.000 (gratificação qüinqüenal calculada sôbre o vencimento acrescido da diferença salarial que a própria Lei assegurou);

Cr$ 200.000 (diferença salarial — art. 33);

Cr$ 22.000 (diferença entre o antigo acréscimo — 25% e a gratificação qüinqüenal (4 qüinqüênios) a que passou a fazer jus — art. 33);

Total: Cr$ 562.500.

5. O art. 33 da Lei nº 4.345-64 dispõe: "Art. 33. Os funcionários civis do Poder Executivo, inclusive os das Autarquias que, em virtude da aplicação do disposto nesta Lei venham a fazer jus, mensalmente, a um total de vencimentos e vantagens inferior ao total de vencimentos e vantagens que já vinham percebendo por fôrça de lei ou decisão judicial transitada em julgado, terão direito a um complemento igual ao valor da diferença entre os dois totais."

6. Se êsse Assessor para Assuntos Legislativos que, por fôrça da Lei nº 4.439, de 1964, cujos efeitos financeiros retroagiram a 1-6-64, percebia Cr$ 450.000 de vencimento mais Cr$ 112.500 de acréscimo (25%, por ter 20 anos de serviço público), totalizando: 562.500 cruzeiros, conseqüentemente, após a Lei nº 4.345-64 (artigo 33), que também teve os seus efeitos financeiros retroagidos a 1-6-64, sòmente poderia êle continuar a perceber Cr$ 562.500 de vencimentos, vantagens e "complemento". Isto até sobrevir a Lei nº 4.863-64, que atribuiu um aumento de 46%, em 3 etapas, e que, em face do seu art. 16, previu a redução daquele "complemento" na razão de 35% do aumento dado, disposição essa coerente com o estabelecido no § 1º do art. 33 da Lei nº 4.345-64.

7. Descumprido estaria o art. 33 da Lei nº 4.345-64 se assegurada não ficasse a percepção daquela parcela de Cr$ 22.500, correspondente à diferença entre o acréscimo antigo e a gratificação qüinqüenal, e, por outro lado, injustificável seria também calcular-se essa gratificação qüinqüenal (20% correspondente a 4 qüinqüênios) sôbre o vencimento de Cr$ 250.000, quando a diferença salarial de Cr$ 200.000 integrante do complemento, vencimento era e é, e sôbre a aludida parcela, também incidia, inicialmente, o acréscimo da Lei número 3.414-58. O art. 4º da Lei número 4.345-64 não descaracterizou aquela parcela do vencimento de forma a deixá-la excluida da incidência da vantagem oriunda do tempo de serviço.

8. Com base no art. 32 e seu parágrafo único e em face do estabelecido no § 1º do art. 33 todos da Lei nº 4.345, adotou-se critério de pagamento de Assessôres para Assuntos Legislativos e respectiva redução do "complemento", com o qual não estou de acôrdo.

9. Inicialmente, faço transcrever as disposições legais acima citadas:

"Art. 32. O nôvo critério de cálculo de gratificação adicional por tempo de serviço a que se refere o art. 10 desta Lei, vigorará a partir de 1 de janeiro de 1966.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 1964, a gratificação adicional continuará a ser concedida e paga com base nos percentuais previstos no art. 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, calculados sôbre os valôres de vencimentos fixados na Lei número 4.242, de 17 de julho de 1963.

Art. 33. .....

§ 1º O complemento de que trata êste artigo decrescerá progressivamente ou se extinguirá em face de futuros reajustamentos, readaptações, promoções, acessos e aplicação do disposto no artigo 32, *caput*, dessa Lei."

10. Com base nas disposições supra, fêz-se o seguinte critério de cálculo:

Cr$ 250.000 (vencimento fixado no art. 4º da Lei nº 4.345);

Cr$ 50.000 (gratificação referente a quatro qüinqüênios, incidindo essa sòmente sôbre o vencimento supra).

Complemento

Cr$ 200.000 (diferença de vencimento — art. 33), e

Cr$ 40.000 (diferença entre os quatro qüinqüênios calculados, inicialmente, sôbre 450.000 e depois sôbre os 250.000).

Total: Cr$ 540.000.

11. Vale observar que, neste caso, deveria calcular-se a diferença entre o antigo acréscimo (25%, correspondente a 20 anos) e a gratificação qüinqüenal (4 qüinqüênios), do que resultaria o aumento da gratificação e a diminuição da parcela que integralizaria o complemento, pois, no caso apanhado como exemplo, deveria ser Cr$ 90.000 a gratificação pròpriamente dita e Cr$ 22.500 o complemento relativo à diferença tão-sòmente de adicional.

12. O primeiro engano em que se incorreu foi fazer com a interpretação dada ao parágrafo único do art. 32 da Lei nº 4.345, incidir de imediato sôbre o vencimento de Cr$ 450.000 previsto para os Assistentes Jurídicos na Lei nº 4.439-64 (extensivo por via de conseqüência legal, sòmente revogada em 26-6-64, data da publicação da Lei nº 4.345), os antigos Assessôres Parlamentares, o percentual alusivo a qüinqüênios, no caso 4 qüinqüênios, quando se deveria ter feito incidir, sôbre aquêle vencimento, a percentagem de acréscimo (art. 12 da Lei nº 3.414-58 — 25%), por ter o servidor 20 anos de serviço público. Daí ter-se achado como diferença de adicionais Cr$ 40.000 quando, na realidade, para a hipótese em foco, ter-se-ia uma diferença de Cr$ 62.500, que passaria a fazer parte do "complemento" *isto para o caso de ser abandonada, para incidência da gratificação, a parcela complementar de vencimento*, o que não se me afigura também correto.

13. Não se atentou para o fato de que a gratificação de tempo de serviço, na modalidade de acréscimo, continuou a vigorar, a ser paga e concedida até 30-10-64, data da publicação da Lei nº 4.439, e também para o fato de que o art. 32 e seu parágrafo da Lei nº 4.345 só se referiram à gratificação adicional estabelecida no art. 146 da Lei n! 1.711-52.

14. O segundo engano do critério adotado foi estabelecer que se calculasse a gratificação qüinqüenal incidindo sòmente sôbre o vencimento nôvo (art. 4º da Lei nº 4.345) abandonada a outra parcela, também de vencimento. Com isso diminuiu-se a gratificação e aumentou-se aquela que integralizaria o "complemento", quando, no caso apanhado como exemplo, deveriam ser Cr$ 90.000 de gratificação pròpriamente dita e os Cr$ 22.500, então, jogados para o complemento.

15. Como a Lei focaliza a diferença de totais, sem distinguir a natureza das parcelas dêle componentes, embora cada uma delas tenha o seu sentido próprio, e pelo fato de a redução oriunda de aumentos futuros incidir sôbre o *global*, concluiu-se pela impossibilidade de distingui-las para cálculo daquela gratificação qüinqüenal. É preciso, no entanto, que se ressalte que, apesar de a Lei referir-se a totais, essa circunstância não constitui impedimento à distinção de coisas que, por sua própria natureza, não se confundem.

16. Corroborando a tese ora defendida, basta citar-se que a parcela de aumento, integrante do complemento, é paga sob a mesma rubrica orçamentária destinada a vencimento, ao passo que a parcela correspondente a adicionais é paga através de outra verba, isto é, a específica daquela gratificação. Logo, a distinção que se impõe já vinha, realmente, sendo feita.

Diante do exposto, manifesto-me favorável à revisão pleiteada pelos interessados.

É o meu parecer.

Brasília, 18 de janeiro de 1967. — *Luiz Rodrigues*, Consultor Jurídico.

"Aprovo o parecer da Consultoria Jurídica.

2. Ao S. A. para ciência e providências devidas.

3. Os pagamentos correspondentes a anos anteriores, se couberem, deverão obe-

decer ao processamento de "exercícios findos" e demais formalidades da Lei." Em 3 de março de 1967. — *Luis Vicente B. de Ouro Prêto,* Diretor-Geral.

"Ao S. A. para execução do despacho do Sr. Diretor-Geral. Antes ao setor de pessoal — GB para tomar ciência do despacho, para cumprimento do mesmo em relação ao pessoal com exercício neste Estado." Em 8 de março de 1967. — *Tomás de Vilanova Monteiro Lopes,* Substituto do Diretor-Geral.